

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**GALERIA DOS CONSELHEIROS DO TCMPA
RECEBE QUADRO DO CONSELHEIRO LÚCIO VALE**



Na manhã desta quarta (30), o quadro do conselheiro Lúcio Vale foi inserido na “Galeria de Conselheiros” do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. O ato solene aconteceu logo após a sessão do pleno, no hall da Corte de Contas, onde está localizada as fotos.

O descerramento do quadro foi feito pela presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia, juntamente com o conselheiro homenageado e seu filho Lucas, de 6 anos. Também estiveram presentes na cerimônia os conselheiros vice-presidente Antonio José, ouvidor Daniel Lavareda, corregedor Sérgio Leão e Cezar Colares, os substitutos Alexandre Cunha, Sérgio Dantas e Adriana Oliveira, além da família do agraciado e servidores da Casa.

O conselheiro Lúcio Vale se mostrou muito honrado com a homenagem e afirmou se sentir cada dia mais acolhido no TCMPA. “É uma mudança muito grande na minha vida, mas a forma com que fui recebido aqui no Tribunal me deixa cada dia mais à vontade pra realizar meu trabalho da melhor maneira possível. Quando cheguei, os conselheiros fizeram questão de me dizer que aqui é uma família, hoje já me sinto como o filho caçula dessa família”.

A Galeria dos Conselheiros é um local destinado a homenagear e lembrar todos os membros do TCMPA e foi inaugurada em novembro de 2016. O conselheiro Lúcio Vale é o 20º conselheiro a ter sua foto inserida no espaço.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
INSTRUÇÃO NORMATIVA	02
ATOS DE JULGAMENTO	07
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
MEDIDA CAUTELAR	15
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	15



DO TRIBUNAL PLENO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 16/2021/TCMPA, de 30 de junho de 2021.

EMENTA: *Dispõe sobre as diretrizes de fiscalizações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, junto aos municípios jurisdicionados, vinculadas ao atendimento e adequações dos Entes Federativos e de seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) à Emenda Constitucional n.º 103/2019.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato 23), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º e art. 11 e 149 §1º da [Emenda Constitucional nº 103/2019](#)¹, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da [Lei Federal nº 9.717/1998](#)², [Portaria SPREV/MF nº 49/18](#)³ e a **adoção de medidas preventivas, compensatórias e saneadoras, visando o cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial disposto no art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000**⁴, bem como com as

diretrizes estabelecidas pelo TCMPA, na [Instrução Normativa nº 02/2016/TCMPA](#)⁵, de 01/11/2016, c/c com o disposto no **TÍTULO V, CAPÍTULO II, Anexo II, da Resolução Administrativa nº 022/2016/TCMPA**⁶, e nos **artigos 33, 66 e 67, inciso II e III da Lei Complementar nº 109/2016**⁷;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV-ME, de lei vigente adequando as alíquotas de contribuição ordinária devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assim como, de norma local dispondo sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do RPPS para o Ente Federativo, conforme prevê os §§ 4º e 3º do art. 9º, da [EC nº 103/2019](#), respetivamente, são fatores impeditivos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, consequentemente, recebimento de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que caracterizam renúncia de receita nos moldes do art. 4º da [Portaria nº 204/2008](#)⁸, atualizada em 05/08/2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da SPREV-ME definiu prazo para regularizar a inadequação à [EC nº 103/2019](#), com apresentação de norma local, por meio da [Portaria SEPRT/ME nº 1.348](#)⁹, de 03/12/2019, inicialmente até 31 de junho de 2020, posteriormente prorrogado pela [Portaria nº 21.233](#)¹⁰, de 23/09/2020, **até 31 de dezembro de 2020, para fins de emissão de CRP**;

¹ Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

² Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

³ Institui o Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON-RPPS e estabelece orientações gerais para sua utilização.

⁴ Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

⁵ Institui Manuais de procedimentos para análises das prestações de contas, execução de inspeções e auditorias nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ Institui Manuais de procedimentos para análises das prestações de contas, execução de inspeções e auditorias nos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios do Estado do Pará.

⁷ Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

⁸ Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.

⁹ Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

¹⁰ Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



CONSIDERANDO os fatos noticiados pela SPREV-ME¹¹, em 14/09/2020, quanto às principais diretrizes de adequação à [EC nº 103/2019](#), que apresentam uma lista preliminar relativa às fundamentais alterações exigíveis junto às legislações dos RPPS dos entes federativos;

CONSIDERANDO, por fim, o poder regulamentar conferido ao TCMPA, nos termos do art. 2º, inciso II, da [LC nº 109/2016](#), c/c o art. 3º do [Regimento Interno \(Ato 23\)](#), para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento àqueles que lhe estão jurisdicionados, e, ainda, para receber informações e documentos para o exercício do controle externo, nos termos do art. 1º, §3º, da [LC nº 109/2016](#), sob pena de responsabilidade e sancionamento, na forma regimental;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do TCMPA, a realização de procedimentos de fiscalização nos Municípios do Estado do Pará, relacionados às *Adequações dos Entes Federativos e dos Regimes Próprios de Previdência Social à Emenda Constitucional n.º 103/2019*, quanto à:

- I - criação do Regime de Previdência Complementar;
- II - adequação das alíquotas de contribuição e do rol de benefícios previdenciários; e
- III - instituição de unidade gestora única.

Art. 2º. As informações exigíveis dos entes jurisdicionados serão prestadas por meio do questionário eletrônico padronizado, constante do ANEXO ÚNICO, como parte integrante desta Instrução Normativa, no formato *online*, com dados que poderão ser complementados por entrevistas eletrônicas e/ou videoconferência.

Parágrafo único. A fidelidade e a veracidade das informações apresentadas, nas formas previstas pelo *caput* deste artigo, são de inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, ainda que tais informações sejam declaradas por pessoa por ele(a) indicado(a), ao que registradas e consolidadas como manifestação oficial do gestor e do ente municipal.

Art. 3º. Os Prefeitos Municipais serão notificados quanto às informações estabelecidas no questionário eletrônico padronizado (ANEXO ÚNICO), exclusivamente, por Sistema de Processo Eletrônico do TCMPA, para se manifestarem no link indicado na notificação, observado o prazo limite de até 15 (quinze) dias de sua ciência, na forma regimental.

Parágrafo único. A publicação do questionário constante do ANEXO ÚNICO desta Instrução Normativa, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, já assegura aos Prefeitos Municipais a oportunidade de deflagração dos procedimentos administrativos internos, destinados ao levantamento das informações requisitadas, para o exercício do controle externo deste Tribunal de Contas.

Art. 4º. Os dados declarados serão submetidos à Coordenação de Fiscalização Especializada em Pessoal e Previdência Social (COFEPPS/TCMPA), vinculada à Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE/TCMPA), e materializados em forma de Diagnóstico, Relatórios e/ou Nota Técnica, com remessa ao Colegiado do TCMPA e demais órgãos de controle externo, tais como:

- I - Secretaria da Previdência Social/SPREV;
- II – Poder Legislativo Municipal;
- III - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios; e
- IV - Ministério Público Estadual e Federal.

Art. 5º. O encaminhamento das informações solicitadas, na forma e prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa é obrigatório para todos os Prefeitos Municipais, instituidores de Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de obstrução ao exercício do Controle Externo, previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e de sanções pecuniárias e demais repercussões junto às prestações de contas, na forma da LC n.º 109/2016 e do Regimento Interno (Ato 23).

Parágrafo Único. A omissão no dever legal de prestar informações, destacadamente as detalhadas nesta Instrução Normativa, importará no enquadramento do ordenador responsável e seus respectivos responsáveis pelo Controle Interno, em penalidades fixadas nos incisos

¹¹<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/destaques/14-09-2020-lista-preliminar-relativa-as->

[alteracoes-nas-legislacoes-dos-rpps-dos-entes-federativos-apos-a-ec-no-103-2019](#)



IV, V e VII do art. 72, da LC n.º 109/2016 c/c alíneas “a” e “b” do inciso II e alínea “a” do inciso III, ambos do art. 698 e art. 700, todos do RITCMPA (Ato 23).

Art. 6º. Por intermédio da publicação da presente Instrução Normativa, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, ficam advertidos todos os ordenadores de despesa e respectivos responsáveis pelos Controles Internos dos Poderes Públicos Municipais, das obrigações, formas, prazos para prestação de informações ao controle externo, bem como das sanções decorrentes de sua inobservância.

Art. 7º. A resposta ao questionário e/ou o encaminhamento digital/eletrônico das informações detalhadas nesta Instrução Normativa não desobriga a unidade jurisdicionada de manter devidamente arquivados, em sua sede, as informações, documentos e comprovantes relativos aos seus atos e que subsidiem a veracidade das informações declaradas, podendo o Conselheiro-Relator, a seu critério ou mediante provocação, a qualquer tempo, requerer a apresentação dos citados documentos e/ou documentos complementares, para subsidiar a análise pelo órgão técnico.

Art. 8º. O envio de dados, nos termos desta Instrução Normativa, não restringe a competência do Tribunal para examinar, por meio de outras espécies de fiscalização, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas às ações vinculadas ao atendimento das disciplinas constitucionais e legais, atinentes ao regime de previdência social municipal.

Art. 9º. O TCMPA fica desde já autorizado a dar publicização das informações e documentos obtidos nos termos desta Instrução Normativa, que tenham relevância pública e que não estejam legalmente protegidos por sigilo.

Art. 10. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de junho de 2021.

ANEXO ÚNICO: (Instrução Normativa nº 16/2021/TCMPA)

QUESTIONÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERATIVOS E DE SEUS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS ADEQUAÇÕES À EC Nº 103/2019

1. IDENTIFICAÇÃO

1. NOME completo, Cargo/Função

2. TELEFONE (com ddd) e o e-mail

3. MUNICÍPIO

2. CRIAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC)

Marcar apenas um oval.

4. Qual o Tipo de Regime de Previdência existe atualmente no Município?

- ☐ Próprio – RPPS (Regime Próprio de Previdência Social)
☐ Privado – RPC (Regime Previdência Complementar)
☐ Próprio e Privado

5. O Ente realizou levantamento dos servidores efetivos que recebem remuneração mensal acima do teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS? **(Atualmente, o teto mensal estabelecido para o RGPS/INSS é de R\$ 6.433,57)**

- ☐ Sim
☐ Não

6. Qual o Tipo de Entidade de RPC criada, em criação, em estudo ou pretendida?

Orientações para resposta:

Segmentos Possíveis para sua administração:

a) Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) - são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, que, em regra, têm finalidade lucrativa e geralmente, são operadas por bancos ou



seguradoras¹².

b) Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) - também conhecidas como “fundos de pensão”, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos¹³, efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão, por prazo indeterminado¹⁴, entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC¹⁵.

Marcar apenas um oval.

- ☐ EAPC (ainda depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal)
- ☐ EFPC (de Natureza Pública)
- ☐ EFPC (de Natureza Privada)
- ☐ Ainda não definido

7. O Ente já possui RPC instituído por Lei Municipal?

☐ Sim – Indicar número da Lei:

☐ Não

8. Qual o estágio da lei de instituição do RPC do Ente Federativo¹⁶?

- ☐ Projeto de Lei não iniciado
- ☐ Projeto de Lei em elaboração
- ☐ Projeto de Lei submetido ao Legislativo e ainda não sancionado

9. Em caso de Lei de instituição do RPC sancionada, publicada, a mesma foi encaminhada?

- ☐ A SPREV via GESCON-RPPS
- ☐ Ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- ☐ A SPREV via GESCON-RPPS e ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- ☐ Não foi encaminhada aos Órgãos de controle e Fiscalização

10. Os Entes que possuem servidores efetivos com remuneração mensal acima do limite estabelecido pelo

regime geral de previdência social (RGPS) (atualmente - R\$ 6.433,57), celebraram Convênio de Adesão?

☐ Sim

☐ Não

11. Qual a data da Celebração do Convênio de Adesão?

12. Em caso de Celebração de Convênio de Adesão, este já foi publicado?

☐ Sim

☐ Não

☐ Não se Aplica

13. Qual a data da publicação do Convênio de Adesão ao RPC?

14. Qual a alternativa de instituição implementada ou a ser buscada em relação ao RPC¹⁷?

Orientações para resposta:

Alternativas recomendáveis para a instituição do RPC pelos Entes Federativos

a) Criação de Entidade de Previdência Complementar específica para o Ente Federativo – escolha mais complexa e mais onerosa, pois demanda de elevado nível de despesas para seu funcionamento, vez que exige a criação de estruturas técnicas, administrativas e de governança, além da adesão de 10 mil participantes para sua criação¹⁸.

b) Criação de plano de benefícios em Entidade de Previdência Complementar existente – escolha menos onerosa para o Ente Federativo, vez que as estruturas técnicas, administrativas e de governança já existem. Entretanto, faz-se necessária a apresentação de estudo

¹² A atuação de EAPC no segmento de Regime de Previdência Complementar de Entes Federativos foi instituída pela EC nº 103/2019, mas ainda depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal, que se encontra em elaboração em nível federal.

¹³ Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar 108 de 29/05/2001.

¹⁴ Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 08, de 19 de fevereiro de 2004.

¹⁵ Alínea “V” do art. 3º da Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004.

¹⁶ Modelo de Projeto de Lei para a Instituição do RPC (atualizado em jun/2021), sugeridos pela SPREV, disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>

¹⁷ Lista das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Multipatrocinadas (atualizada em mai/2021), disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>

¹⁸ Resolução CNPC nº 35, de 20/12/2019.



de viabilidade que comprove e assegure o equilíbrio de receitas e despesas e são necessários cerca de 1.000 (um mil) participantes para o seu equilíbrio¹⁹;

c) Adesão a plano de benefícios em Entidade de Previdência Complementar existente – é a alternativa menos onerosa, mais simples e mais comum, situação favorável e sugerida pela SPREV para os 2.155 Municípios brasileiros que possuem RPPS, vez que ao Ente não necessita financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, e nem ter despesas de criação de plano, com seu respectivo estudo de viabilidade;

d) Aprovação apenas de Lei Complementar – é aplicável somente a Entes que não possuem servidores com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social-RGPS. Neste caso, o Ente Federativo permanece com a obrigação de aprovar a Lei de Implantação do RPC, para que, no momento que ingressar servidores nessa condição, possa prontamente realizar o processo de seleção de Entidade, assinar e publicar o Convênio de Adesão e então, manter sua regularidade previdenciária.

- ☐ Criação de Entidade de Previdência Complementar específica para o Ente Federativo
- ☐ Criação de um plano de benefícios em uma Entidade de Previdência Complementar já existente
- ☐ Adesão a um plano de benefícios de uma entidade de previdência complementar já existente
- ☐ Aprovação apenas de Lei Complementar
- ☐ Ainda não definido

3. ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS E ROL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

15. O Ente Federativo instituiu lei específica versando sobre adequação das alíquotas de contribuição a EC 103/2019²⁰?

- ☐ Sim – Indicar número da Lei e Data da publicação:
- ☐ Não

16. Qual o estágio da lei específica que trata da adequação das alíquotas de contribuição a EC n.º 103/2019?

- ☐ Projeto de Lei não iniciado
- ☐ Projeto de Lei em elaboração
- ☐ Projeto de Lei submetido ao Legislativo e ainda não sancionado

17. Em caso de lei específica que trata sobre a adequação das alíquotas de contribuição sancionada, publicada, a mesma foi encaminhada?

- ☐ A SPREV via GESCON-RPPS
- ☐ Ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- ☐ A SPREV via GESCON-RPPS e ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- ☐ Não foi encaminhada aos Órgãos de controle e Fiscalização

18. Atualmente, o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte?

- ☐ Sim
- ☐ Não

19. O Ente Federativo possui normativo versando sobre a adequação do Rol de Benefícios à EC 103/2019²¹?

- ☐ Sim – Indicar Tipo de Normativo, Número e Data de Publicação:
- ☐ Não

20. Qual o estágio do normativo que trata da adequação do rol de benefícios à EC 103/2019?

- ☐ Processo não iniciado
- ☐ Processo em elaboração
- ☐ Projeto de Lei submetido ao Legislativo e ainda não sancionado

21. Em caso de normativo que trata da adequação do rol de benefícios sancionado, publicado, o mesmo foi encaminhado?

- ☐ A SPREV via GESCON-RPPS
- ☐ Ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- ☐ A SPREV via GESCON-RPPS e ao TCMPA, via SIAP/TCMPA
- ☐ Não foi encaminhado aos Órgãos de controle e Fiscalização

Fonte: Elaborado pela COFEPPS/DIPLAMFCE, (Resolução nº 01/2021/TCMPA)

¹⁹ Resolução CNPC nº 35, de 20/12/2019.

²⁰ §4º do art. 9º e arts. 11, 28 e § 1º, do art.149 da EC 103/2019; art.

²² e 3º da Lei Federal nº 9.717/98;

²¹ §§ 2º e 3º, do art. 9º, da EC 103/2019.



ATOS DE JULGAMENTO**ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.843**, em 30/06/2021.**Processo nº** 201609416-00 / 890012013-00**Assunto:** Recurso Ordinário**Órgão:** Prefeitura Municipal – Contas de Gestão**Município:** Bom Jesus do Tocantins**Recorrente:** Sidney Moreira de Souza**Advogado:** José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA nº 21.232)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO 2013. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO EM DÉBITO E APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS AUSENTES. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS, COM GRAVE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À NÃO APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS ESTIMADOS E DO NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS E NÃO RECOLHIDAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO nº 29.141/2016/TCM/PA, PELA NÃO APROVAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTAS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com arrimo no **art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM)**, pugnando pela reforma do **Acórdão nº 29.141/2016/TCM/PA**, que reprovou a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins**, **acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, nos termos da ata da sessão

e do relatório e voto da Conselheira Relatora, mantendo-se a decisão anteriormente prolatada, pela não aprovação, em desfavor do Sr. **SIDNEY MOREIRA DE SOUSA**, ex-Prefeito Municipal, com redução das multas fixadas e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

Processo n.º 201609416-00 / 890012013-00**Assunto:** Recurso Ordinário**Órgão:** Prefeitura Municipal – Contas de Gestão**Município:** Bom Jesus do Tocantins**Recorrente:** Sidney Moreira de Souza**Advogado:** José Antônio Gomes da Silva (OAB/PA n.º 21.232)**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2013**RELATÓRIO (ACÓRDÃO Nº 38.843)**

SIDNEY MOREIRA DE SOUSA, ex-Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2013, interpôs **Recurso Ordinário**, nos termos do então vigente **art. 261, do RITCM-PA (Ato 16)**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 29.141/2016/TCM/PA**, de 16.06.2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/07/2016, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**, referente à prestação das contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, do qual extraio a ementa, nos seguintes termos:

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013. Pela não aprovação das Contas. Recolhimento. Multas. Cópias dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator às fls. 306 a 313 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sidney Moreira de Souza, pelas seguintes irregularidades;



- *Agente Ordenador no valor de R\$-14.195,49 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Municípios, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;*

- *Ausência de processos licitatórios para despesas com os credores: Posto Bom Jesus Ltda. (R\$-200.919,18); EB Transporte (R\$- 569.400,00); A.S.S. Materiais de Construção Ltda. (R\$- 312.772,56);*

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência dos processos licitatórios referidos;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha multa no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

IV - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados, neste TCMPA, em 11/08/2016, após o qual recebeu juízo de admissibilidade da Presidência, na forma regimental, na data de **25/08/2016**, conforme consta às fls. 1121/1122, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme o então vigente **§1º, art. 69, da LC Estadual nº 084/2012**.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos à minha relatoria, por sorteio realizado em **20/10/2016 (fl. 1129)**, após o que, seguiram à instrução da **3ª Controladoria**, em **10/11/2016**, a qual se fez estabelecer, nos termos da **Informação n.º 329/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM/PA** (fls. 1131/1141), que transcrevo, quanto à análise de mérito, *in verbis*:

2. MÉRITO

2.1. FALHA APONTADA

2.1.1. Divergências na execução financeira, gerando o lançamento de “Agente Ordenador” no valor de R\$ 14.195,49, que deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais;

Justificativa:

O recorrente alega que no relatório Final, que julgou pela continuidade desta falha, e sugeriu o recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 14.195,49, para que seja regularizada tal pendência, já que não houve dano ao erário, já foi recolhido, como comprovante através do comprovante de depósito bancário e o DAM em anexo do referido valor.

Apreciação:

Verificamos o envio nas fls. 1083/1084, os comprovantes do DAM, do Banco do Brasil e foi ainda confirmado na prestação de contas de 2016, o referido valor, **sanando a falha apontada**.

2.1.2. Não encaminhamento dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, em original, na íntegra e em meio documental, que respaldaram as despesas relacionadas a seguir bem como deverá ser comprovada a regularidade e legalidade das peças;

Justificativa:

O recorrente alega que encaminha os referidos Processos Licitatórios supracitados, os quais sanam qualquer irregularidade.

Apreciação:

O acórdão recorrido verificou a ausência de processos licitatórios para as despesas relacionadas aos seguintes credores: Posto Bom Jesus Ltda. (R\$-200.919,18); EB Transporte (R\$-569.400,00); A.S.S. Materiais de Construção Ltda. (R\$-312.772,56).

O recorrente juntou, no bojo do recurso, mídia eletrônica (CD-ROM), bem como procedeu ao envio físico, dos seguintes processos licitatórios: Pregão Presencial nº 9/2013-01, Tomada de Preços nº 02/2013-003 e Tomada de Preços nº 02/2013-006.

O recorrente enviou os seguintes documentos:

a) Pregão Presencial nº 9/2013-01:



Ofício nº 041/2012; relação de produtos; termo de indicação; termo de compromisso; Ofício nº 206/SEMEC; relação de combustível e derivados; ato de abertura de licitação, assinado pelo Prefeito Municipal; orçamento de preços da empresa POSTO BOM JESUS LTDA.; orçamento de preços da empresa LUBRIMAX; orçamento de preços da empresa POSTO E HOTEL UNIÃO 2R LTDA.; mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; despacho informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa; orçamento; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; Portaria nº 003/2013, que designou os membros da comissão de licitação; declaração de que a Comissão de Licitação da P.M de Bom Jesus do Tocantins utiliza link de internet com velocidade 512 kbps; justificativa para a não realização de pregão eletrônico; minuta do edital e anexos (incluindo minuta do contrato); parecer jurídico; edital e anexos; publicação do aviso de licitação no DOU de 10/01/2013; publicação no DOE de 10/01/2013; Publicação no jornal Diário do Pará de 10/01/2013; aviso de licitação; documentação da empresa POSTO BOM JESUS LTDA.; ata de realização do Pregão Presencial nº 9/2013-01; resumo das propostas vencedoras, tendo sido a empresa POSTO BOM JESUS LTDA. vencedora em todos os itens do certame, no valor total de R\$ 1.346.713,00; termo de adjudicação do Pregão Presencial nº 9/2013-01; parecer jurídico; termo de homologação do Pregão Presencial nº 9/2013-01; convocação para celebração do contrato; **Contrato nº 20130001**, celebrado entre a empresa vencedora do certame e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$ 814.125,00, com prazo de vigência de 24/01/2013 a 31/12/2013; **Contrato nº 20130002**, celebrado entre a empresa vencedora do certame e o Fundo de Valorização do Magistério/FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$ 303.116,00 com prazo de vigência de 24/01/2013 a 31/12/2013 (assinado apenas pela empresa contratada, restando ausente a assinatura do Fundo de Valorização do Magistério/FUNDEB); **Contrato nº 20130003**, celebrado entre a empresa vencedora do certame e o Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$ 229.472,00 com prazo de vigência de 24/01/2013 a 31/12/2013; extratos dos contratos; certidão de afiação dos extratos dos contratos; resultado de julgamento de

licitação; Ofício nº 0045/2013, do Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo do Município, informando a expiração do contrato nº 20130001 em 31/12/2013 e solicitando autorização para a realização de termo aditivo; Ofício nº 0225B/2013, da Secretária Municipal de Saúde do Município, informando a expiração do contrato nº 20130003 em 31/12/2013 e solicitando autorização para a realização de termo aditivo; Ofício nº 165B/2013/SEMEC, do Secretário Municipal de Educação do Município, informando a expiração do contrato nº 20130002 em 31/12/2013 e solicitando autorização para a realização de termo aditivo; Publicação do 1º termo aditivo aos contratos nº 20130001, 20130002 e 20130003, no DOU de 11/02/2014; **primeiro aditivo ao contrato nº 20130001**, prorrogando o prazo de vigência do contrato até o dia 14/02/2014; **primeiro aditivo ao contrato nº 20130002**, prorrogando o prazo de vigência do contrato até o dia 14/02/2014; **primeiro aditivo ao contrato nº 20130003**, prorrogando o prazo de vigência do contrato até o dia 14/02/2014; termo de apostilamento.

O recorrente aduz, no bojo de suas razões recursais, que as NE's nº 30080051, 10090059, 02100015, 10100019, 21100016, 01110020, 12110012, 20110013, 02120060, 10120076 e 20120075, as quais somam o valor exposto no Acórdão recorrido, qual seja, R\$ 200.919,18, seriam despesas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, atreladas à Prefeitura Municipal.

Afirma que tais despesas estariam amparadas pelo processo licitatório Pregão Presencial nº 9/2013-01, o qual teria o valor total licitado de R\$ 1.346.713,00.

Alega o recorrente que *“as despesas apontadas com as NE's acima citadas foram empenhadas de forma ordinárias, devido ao erro no sistema contábil, que apenas vinculou o Empenho Global nº. 24010002 ao referido Pregão, com o valor de R\$ 814.125,00.”*

Visando comprovar suas alegações, o recorrente encaminhou o termo de apostilamento nº 001/2013, que inclui a dotação orçamentária 12.122.0604.3.3.90.30-00 ao contrato nº 20130001.



O mencionado Pregão Presencial nº 9/2013-01 teve por objeto a aquisição de combustível, lubrificantes e filtros de ar e óleo para atender às necessidades das diversas unidades administrativas do município de Bom Jesus do Tocantins.

Conforme os documentos enviados pelo recorrente, o referido certame teve como vencedora a empresa POSTO BOM JESUS LTDA., tendo sido celebrados os contratos nº 20130001, 20130002 e 20130003, assim como primeiro aditivo ao contrato nº 20130001, primeiro aditivo ao contrato nº 20130002 e, por fim, primeiro aditivo ao contrato nº 20130003.

Portanto, a vigência de todos os contratos supracitados teve início em 24/01/2013 e fim em 31/12/2013, tendo sido prorrogados, por meio dos aditivos, até o dia 14/04/2014.

O Acórdão recorrido verificou a ausência de processos licitatórios que justificassem a despesa no valor de R\$ 200.919,18 (duzentos mil novecentos e dezenove reais e dezoito centavos) com a empresa POSTO BOM JESUS LTDA.

O recorrente, buscando a modificação do Acórdão recorrido, encaminhou a documentação do Pregão Presencial nº 9/2013-01, de forma a justificar o supramencionado valor empenhado à empresa POSTO BOM JESUS LTDA., o qual seria decorrente da celebração dos contratos acima expostos.

O Contrato nº 20130001 foi celebrado no valor de R\$ 814.125,00, o contrato nº 20130002 no valor de R\$ 303.116,00 e, por fim, o contrato nº 20130003 no valor de R\$ 229.472,00.

Conforme exposto nas razões recursais, o recorrente alega ter havido erro no sistema contábil, encaminhando, no bojo de seu recurso, termo de apostilamento do valor de R\$ 200.919,18 (duzentos mil novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), valor esse vinculado ao Pregão Presencial nº 9/2013-01 encaminhado.

Porém, cumpre ressaltar que, após análise da documentação enviada pelo recorrente, verificou-se que o **contrato nº 20130002**, celebrado entre a

empresa POSTO BOM JESUS LTDA. e o Fundo de Valorização do Magistério/FUNDEB de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$ 303.116,00, foi assinado apenas pela empresa contratada, **restando ausente a assinatura do Gestor**.

Dessa forma, verifica-se que de acordo com a data de vigência dos contratos, os valores contratados, bem como o termo de apostilamento nº 01/2013 encaminhado pelo recorrente, **justificou-se a despesa junto ao credor POSTO BOM JESUS LTDA. no valor de R\$ 200.919,18 (duzentos mil novecentos e dezenove reais e dezoito centavos)**.

Porém, em que pese o envio do processo licitatório e justificativa da despesa, **restou ausente a assinatura do Gestor no contrato nº 20130002, celebrado com a Prefeitura Municipal**, razão pela qual entende-se que a irregularidade **FOI PARCIALMENTE SANADA**.

b) Tomada de Preços nº 02/2013-003:

Ofício nº 039/2012; relação do material; termo de indicação; termo de compromisso; abertura de licitação pública, assinada pelo Prefeito Municipal; orçamento de preços da empresa Ame Com. De Mat. de Construção LTDA – ME (LUZAME); orçamento de preços da empresa A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (SULPARÁ); orçamento de preços da empresa R. SIQUEIRA OLIVEIRA-ME; mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; despacho informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa; orçamento; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; Portaria nº 002/2013, que designou os membros da comissão de licitação; minuta do edital e anexos (incluindo minuta do contrato); Publicação no jornal Diário do Pará (ilegível); aviso de licitação; documentação da empresa R. SIQUEIRA OLIVEIRA – ME; documentação da empresa SERBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; documentação da empresa A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; ata da sessão de habilitação da Tomada de Preços nº 2/2013-003; propostas comerciais; ata da sessão de julgamento das propostas, tendo sido a empresa SERBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. vencedora nos itens 00039,00040, no valor total de R\$ 52.000,00. A empresa R. SIQUEIRA OLIVEIRA-ME vencedora nos itens



00001,00002,00003,00004,00005,00006,00007,00008,00009,00010,00011,00012,00013,00014,00015,00016,00017,00018,00019,00020,00021,00022,00023,00024,00025,00026,00027,00028,00029,00030,00031,00032,00033,00034,00035,00037,00038,00041,00042,00043,00044,00045,00046,00047,00048,00049,00050,00051, no valor total de R\$ 216.274,60. A empresa A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. vencedora 00036, 00052, 00053, 00054, 00055, 00056, 00057, 00058, 00059, 00060, 00061, 00062, 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00069, 00070, 00071, 00072, 00073, 00074, 00075, 00076, 00077, 00078, 00079, 00080, 00081, 00082, 00083, 00084, 00085, 00086, 00087, 00088, 00089, 00090, 00091, 00092,00093,00094,00095,00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00102, 00103,00104,00105,00106, no total de R\$ 312.772,56; resumo das propostas vencedoras; parecer jurídico; termo de homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 2/2013-003; aviso de homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 2/2013-003; certidão de afiação de aviso de homologação e adjudicação; convocação para celebração do contrato; **Contrato nº 20130015**, celebrado entre a empresa SERBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor total de R\$ 52.000,00, com prazo de vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013; **Contrato nº 20130016**, celebrado entre a empresa R. SIQUEIRA OLIVEIRA – ME e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor total de R\$ 216.274,60, com prazo de vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013; **Contrato nº 20130017**, celebrado entre a empresa A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor total de R\$ 312.772,56, com prazo de vigência de 20/02/2013 a 31/12/2013; extratos dos contratos nº 20130015, 20130016 e 20130017; certidão de afiação de extrato de contrato; publicação do contrato nº 20130015 no DOE/PA de 12/03/2013.

O recorrente aduz, no bojo de suas razões recursais, que encaminha o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2013-003, assim como o contrato que vincularia a dotação orçamentária 04.122.0037.2.060 e legalizaria a despesa referente a NE nº 20020026, referente ao valor de R\$ 312.772,56 (trezentos e doze

mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Alega o recorrente que “as despesas aparentemente estavam descobertas de processos licitatórios, porém seus pagamentos foram realizados de forma equivocada através de Empenho Ordinário, pelo qual não foi informado o procedimento licitatório ao qual ele correspondia. [...]”

A Tomada de Preços nº 02/2013-003 teve por objeto a aquisição de material de construção e elétrico para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo do município de Bom Jesus do Tocantins.

Conforme os documentos enviados pelo recorrente, o referido certame teve como vencedoras as empresas SERBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (contrato nº 20130015), R. SIQUEIRA OLIVEIRA – ME (contrato nº 20130016) e A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME (contrato nº 20130017).

A vigência de todos os contratos supracitados teve início em 20/02/2013 e fim em 31/12/2013.

O Acórdão recorrido verificou a ausência de processos licitatórios que justificassem a despesa no valor de R\$ 312.772,56 (trezentos e doze mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) com a empresa A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME.

O recorrente, buscando a modificação do Acórdão recorrido, encaminhou a documentação da Tomada de Preços nº 02/2013-003, de forma a justificar o supramencionado valor empenhado à empresa A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, o qual seria decorrente da celebração do contrato nº 20130017. O Contrato nº 20130017 foi celebrado no valor de R\$ 312.772,56 (trezentos e doze mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Porém, cumpre ressaltar que, após análise da documentação enviada pelo recorrente, verificou-se a **ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Pará.**



Dessa forma, verifica-se que a data de vigência do contrato, assim como o valor contratado, justificou-se a despesa ao credor **A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, no valor de R\$ 312.772,56 (trezentos e doze mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, razão pela qual entende-se que a irregularidade apontada no Acórdão nº 29.141, especificamente quanto ao mencionado credor, foi sanada.

Porém, em que pese o envio do processo licitatório e justificativa da despesa, restou ausente a **publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Pará**, razão pela qual entende-se que **a irregularidade FOI PARCIALMENTE SANADA.**

c) Tomada de Preços nº 02/2013-006:

Ofício nº 019/2013; relação de veículos, caminhões e máquinas pesadas para locação em 2013; termo de indicação; termo de compromisso; abertura de licitação pública, assinada pelo Prefeito Municipal; cotação de preços da empresa S.S NASCIMENTO TRANSPORTE E SERVIÇOS – ME (MATCH POINT); cotação de preços da empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.; cotação de preços da empresa D.G DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME; mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; orçamento; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização; Portaria nº 002/2013, que designou os membros da comissão de licitação; minuta do edital e anexos (incluindo minuta do contrato); aviso de licitação; publicação no DOE de 26/03/2013; publicação no jornal Diário do Pará de 26/03/2013; documentação da empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.; documentação da empresa TOP CAR LOCAÇÕES LTDA.; documentação da empresa PARATODOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME; ata da sessão de habilitação da Tomada de Preços nº 2/2013-006, tendo sido habilitada apenas a empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.; propostas comerciais das empresas participantes; lista de presença; declaração de renúncia ao direito de recurso da fase de habilitação; proposta vencedora; ata da sessão de julgamento das propostas, tendo sido a empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA. vencedora em

todos os itens, no valor total de R\$ 569.400,00; parecer jurídico; termo de homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 2/2013-006; aviso de homologação e adjudicação da Tomada de Preços nº 2/2013-006; certidão de afiação de aviso de homologação e adjudicação; convocação para celebração do contrato; **Contrato nº 20130084**, celebrado entre a empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA. e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, no valor total de R\$ 569.400,00, com prazo de vigência de 15/04/2013 a 31/12/2013; extrato do contrato; certidão de afiação de extrato de contrato; publicação do contrato nº 20130084 no DOE/PA de 19/04/2013.

O recorrente aduz, no bojo de suas razões recursais, que encaminha o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2013-006, assim como o contrato que vincularia a dotação orçamentária 04.122.0037.2.060 e legalizaria a despesa referente a NE nº 15040001, referente ao valor de R\$ 569.400,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais).

A Tomada de Preços nº 02/2013-006 teve por objeto a locação de veículos, caminhões e máquinas pesadas para a recuperação de estradas vicinais e terraplanagem na sede do município de Bom Jesus do Tocantins, de forma a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo do município.

Conforme os documentos enviados pelo recorrente, o referido certame teve como vencedora a empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA., tendo sido celebrado o contrato nº 20130084, no valor total de R\$ 569.400,00 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos reais) com prazo de vigência de 15/04/2013 a 31/12/2013.

O Acórdão recorrido verificou a ausência de processos licitatórios que justificassem a despesa no valor de R\$ 569.400,00 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos reais) com a empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.

O recorrente, buscando a modificação do Acórdão recorrido, encaminhou a documentação da Tomada



de Preços nº 02/2013-006, de forma a justificar o supramencionado valor empenhado à empresa E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA., o qual seria decorrente da celebração do contrato nº 20130084.

O Contrato nº 20130084 foi celebrado no valor de R\$ 569.400,00 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos reais).

Dessa forma, verifica-se que a data de vigência do contrato, assim como o valor contratado, **justificou-se a despesa junto ao credor E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 569.400,00 (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos reais), razão pela qual entende-se que a mencionada irregularidade FOI SANADA.**

2.1.3. Descumprimento do Art.50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que não foi apropriada a totalidade dos encargos patronais estimados;

2.14. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, incorrendo em transgressão ao art. 168-A do Código Penal.

Justificativa:

O recorrente APRESENTA JUSTIFICATIVAS ÀS FLS. 1074 A 1075 DOS AUTOS, COM A FINALIDADE DE SANAR A FALHA APONTADA.

Apreciação:

Tendo em vista que o responsável não enviou nenhuma documentação e não foi encontrada a emissão de Certidão Negativa de débito no sistema da RFB a falha apontada foi mantida.

3. CONCLUSÃO

Após apreciação das justificativas expostas e dos documentos apresentados junto ao Recurso Ordinário, a Controladoria manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do referido recurso, mantendo as seguintes irregularidades:

1. Atraso no envio da LOA, LDO, PPA e Balanço Geral;

2. Falhas nos processos licitatórios com os Credores:

POSTO BOM JESUS LTDA;

A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME

3. Descumprimento do Art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que não foi apropriada a totalidade dos encargos patronais estimados;

4. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, incorrendo em transgressão ao art. 168-A do Código Penal.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da Procuradora ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA (fls. 1144/1145), aderindo integralmente aos termos da análise técnica da 3ª Controladoria, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, mantendo-se a não aprovação da prestação de contas, em virtude das irregularidades remanescentes.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a regularidade recursal, acerca da qual acompanho o entendimento firmado pela 3ª Controladoria/TCM e pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da **LC Estadual n.º 109/2016 e RITCM/PA**, pela tempestividade, bem como, pela legitimidade do **Recorrente**, pelo que **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

NO MÉRITO, desde já aderindo aos posicionamentos estabelecidos pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, adotando, assim, os mesmos como fundamentos decisórios, cumpre-me assentar o saneamento das seguintes irregularidades:

Débito lançado à conta “agente ordenador” (alcance), a qual se dá com o encaminhamento de comprovante de depósito bancário e recolhimento através do DAM do Banco do Brasil, do valor de **R\$-14.195,49 (quatorze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).**



Quanto à ausência do processo licitatório, relacionado ao credor **E.B TRANSPORTE TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de **R\$ 569.400,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais)**, dada sua apresentação, de forma integral e sem identificação de irregularidades, nos termos da Tomada de Preços n.º 02/2013-006.

Seguidamente, quanto aos demais processos licitatórios apontados como ausentes, no julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, seguindo a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, remanesceram irregularidades, junto à documentação encaminhada, nos termos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2013-01 (Credor: POSTO BOM JESUS LTDA – Valor: R\$-200.918,18)**, destacando-se a presença de contrato apócrifo, dada a ausência de assinatura do mesmo e, ainda, da **Tomada de Preços n.º 02/2013-003 (Credor: A.S.S MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME – Valor: R\$-312.772,56)**, destacando-se, quanto a este último, a falha de natureza grave, relativa a ausência de publicidade do certame, junto ao Diário Oficial do Estado, com direta transgressão ao previsto pelo art. 21, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, incorrendo em transgressão ao princípio da ampla publicidade e, por conseguinte, da ampla concorrência.

Ademais, novamente trilhando a análise técnica da 3ª Controladoria e parecer do *Parquet de Contas*, evidencia-se, ainda, a manutenção das irregularidades atinentes ao descumprimento do art. 50, inciso II, da LC n.º 101/2000, dada a não apropriação dos encargos patronais estimados e, ainda, do não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores públicos municipais, a qual comporta, em tese, a transgressão ao disposto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro, em especial quando evidenciado que o Recorrente, apesar de sua alegação, não faz comprovação da documentação comprobatória de parcelamento ou de quitação, a qual, inclusive, não foi identificada pela própria área técnica, quanto à emissão de Certidão Negativa de Débito no sistema da Receita Federal do Brasil.

Por fim, quanto às multas aplicadas, em virtude da apresentação dos processos licitatórios, porém, em virtude da manutenção de irregularidades, na forma já

detalhada, reduz a multa aplicada, quanto a este ponto, para R\$-3.000,00 (três mil reais), a qual corresponde à 804 UPF's-PA (oitocentas e quatro Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), ao que, mantenho integralmente, a multa aplicada em relação aos aspectos previdenciários, no importe de R\$-1.000,00 (mil reais), a qual corresponde à 268 UPF's-PA (duzentas e sessenta e oito Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará).

Diante do exposto, **CONHEÇO** do **Recurso Ordinário** para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para afastar as falhas sanadas, porém mantendo, a não aprovação da prestação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **SIDNEY MOREIRA DE SOUZA**, advertindo-lhe ainda, quanto a obrigatoriedade de recolhimento das multas remanescentes no prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo vigente RITCMPA (Ato 23).

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, na forma da decisão recorrida.

Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **30 de junho de 2021**.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Relatora/TCM/PA



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

MEDIDA CAUTELAR

Processo nº 202100893-00

Procedência: Bragança

Exercício: 2021

Responsável: Raimundo Nonato de Oliveira

Assunto: Medida Cautelar

RELATÓRIO

Trago à apreciação Plenária **Medida Cautelar** de suspensão do processo de **Registro de preços originário de Pregão Presencial nº 9/2021-008**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para fornecimento de urnas e serviços funerários, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do Município de Bragança-PA, no exercício de 2021.

O Órgão Técnico constatou que não foram inseridas no sistema eletrônico desta Corte de Contas informações suficientes, visto que não foram supridas de forma plausível as exigências da Notificação nº 67/2021/7ª Controladoria/TCM/PA, tais como: justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, os motivos para realização da modalidade licitatória na forma presencial e todas as documentações e correções necessárias.

Considerando que a Prefeitura apesar de notificada a prestar esclarecimentos não atendeu de forma completa a Notificação nº 67/2021/7ª Controladoria /TCM/PA;

Considerando a ausência de publicações no Mural de Licitações do TCM/PA dos documentos mínimos obrigatórios: Contrato, Ato de Designação Fiscal do Contrato e Parecer do Controle Interno referente ao Contrato; a ausência de encaminhamento das comprovações das irregularidades notificadas; a diferença de

valores contratados e empenhados, sem os esclarecimentos plausíveis para os valores contratados, visto que em 2021, no Registro de Preço em análise (PP nº – 9/2021-008), os valores totais contratados e empenhados foram totalmente incompatíveis com os anteriores, uma vez que, foi constatado que o quantitativo licitado em 2019 foi o mesmo quantitativo

licitado em 2021, no entanto, os valores empenhados em 2019 e 2020 não condizem com o valor contratado;

Considerando o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e a competência deste Tribunal no resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e no exercício do controle externo, em razão da plausibilidade jurídica do direito, o que faculta a esta Corte determinar Medida Cautelar a fim de resguardar o patrimônio/interesse público nos termos do art. 95 da Lei Complementar, decido monocraticamente, com fundamento no Art. 340, do Regimento Interno TCM/PA, Ato nº 24, e **determino**: A suspensão do procedimento, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até a inserção integral dos documentos no Mural de Licitações do TCM/PA, ajustes e justificativas relativas ao planejamento e execução sejam efetivadas e supridas todas as irregularidades apontadas.

Determino ainda aplicação de multa diária de 1.000 UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 699 do RI/TCM/PA, Ato nº 24. Ante ao exposto com fundamento no art. 340, parágrafo primeiro, determino a medida cautelar monocrática, em virtude da presença *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* devidamente justificado.

É como decido.

Belém, 29 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/TCMPA



O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM/PA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:

www.tcm.pa.gov.br



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0750, DE 01 DE JULHO DE 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

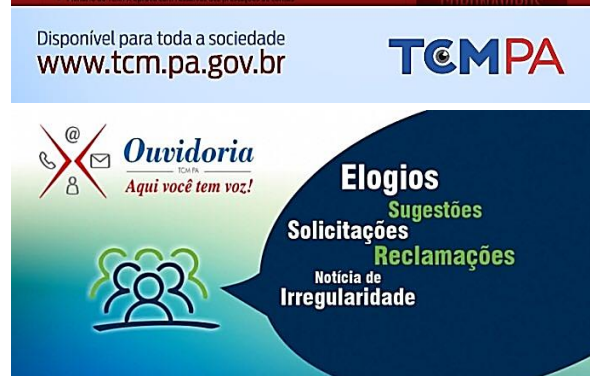
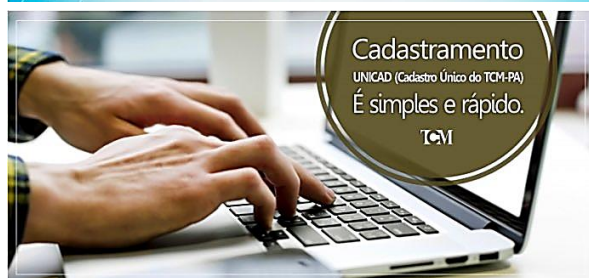
CONSIDERANDO o Processo nº PA202113095, de 25/06/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **IRANILDO FERREIRA PEREIRA**, matrícula nº 500000789, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM-ACE. A/5, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), sendo **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) para Material de consumo na rubrica 3390.30, **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) para Passagens e despesas com locomoção na rubrica 3390,33 e **R\$ 500,00** (quinhentos reais) para outros serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 07 (sete) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE